

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Expediente

ATO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – BIÊNIO 2016/2018

LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL BIÊNIO 2016/2018

(em ordem decrescente de votação)

1º- CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD, com 410 votos;
2º- GALENO GOMES SIQUEIRA, com 250 votos;
3º- FERNANDO CAMPELO MARTELLETO, com 230 votos;
Belo Horizonte, 28 de junho 2016.

Wellerson Eduardo da Silva Corrêa
Presidente da Comissão Eleitoral
MADEP 0209

Ricardo de Araújo Teixeira
Secretário da Comissão Eleitoral
MADEP 0649

29 851401 - 1

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO Nº 261/2016

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 65, de 16 de janeiro de 2003, e com fundamento no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0864.0903.2015.4.004, condena o servidor público A.H.S., MASP nº 355.329-4, à penalidade administrativa de repreensão, com fundamento nos artigos 216, I, 244, I, e parágrafo único e 245 da Lei Estadual nº 869/52 e no artigo art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003. Belo Horizonte, 09 de junho de 2016.

Wagner Geraldo Ramalho Lima
Defensor Público Geral em exercício

29 851817 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Onofre Alves Batista Júnior

Expediente

RESOLUÇÃO AGE Nº 17, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Contém o Regulamento Geral dos procedimentos aplicáveis ao Contencioso Tributário da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, e nº 81, de 10 de agosto de 2004 e no Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento Geral do Contencioso Tributário da Advocacia-Geral do Estado – AGE, que organiza as rotinas e procedimentos no âmbito da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais (PTF) e da 1ª e 2ª Procuradorias da Dívida Ativa (1ª PDA e 2ª PDA), bem como das Advocacias Regionais do Estado - ARES, rege-se pela legislação aplicável e por esta Resolução.

TÍTULO I
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa será realizada pela Procuradoria da Dívida Ativa ou Advocacia Regional do Estado em cuja circunscrição territorial se instaurar o respectivo PTA – Processo Tributário Administrativo, salvo determinação diversa do Advogado-Geral do Estado ou Advogados-Gerais Adjuntos.

§ 1º A inscrição será precedida do controle de legalidade do crédito, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador do Estado a quem for distribuído o PTA.

§ 2º O controle de legalidade de créditos tributários de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será efetuado pela 2ª Procuradoria da Dívida Ativa (2ª PDA), cabendo às Advocacias Regionais e à 1ª PDA a remessa dos Processos Tributários Administrativos- PTAs à 2ª PDA para este fim.

Art. 3º Efetuado o controle de legalidade do crédito tributário, a inscrição em Dívida Ativa do Estado e emissão da respectiva Certidão deverão ser realizadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, devendo conter os elementos e requisitos previstos no §5º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 1980, bem assim:

I - termos de abertura e de encerramento assinados por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou Advogado Regional do Estado;

II - numeração das páginas em sequência, com a sigla da unidade da AGE rubricadas por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou por Advogado Regional do Estado; e

III - data e assinatura de Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou do Advogado Regional do Estado.

§1º Poderá ser designado Procurador do Estado especialmente para a prática dos atos a que se refere o caput.

§2º No que se refere à inscrição em dívida ativa realizada por meio eletrônico, a CDA deverá ser emitida, eletronicamente, via SIARE, devendo ser apenas certificada a sua emissão nos livros a que se refere o artigo 7º.

Art. 5o Na impossibilidade de se utilizar, por qualquer motivo, sistema informatizado, será adotado processo mecânico ou off line para lavratura e confecção dos documentos referidos no art.4º, em especial para se evitar a ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.

§ 1º No caso de inscrição mecânica ou off line de que trata caput, compete ao Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e ao Advogado Regional do Estado subscreverem a certidão respectiva que será extraída imediatamente após o ato de inscrição.

§ 2º Extraída a Certidão de Dívida Ativa na forma prevista no caput, o Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e o Advogado Regional do Estado deverão informar o fato ao Advogado-Geral Adjunto.

Art. 6o A inscrição do crédito no Registro de Dívida Ativa será efetuada simultaneamente com a expedição da Certidão de Dívida Ativa, sendo ambos os documentos autenticados por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou Advogado Regional do Estado, ou

ainda por Procurador do Estado a quem for delegada especialmente essa atribuição.

Art. 7o As inscrições em Dívida Ativa, atermadas e datadas, terão suas folhas numeradas até atingirem duzentas, devendo nelas lançar-se em ordem sequencial um número de Livro para cada grupo de folhas assim formado.

§1º Os Termos de Inscrição, agrupados na forma do caput e colecionados pelo Setor de Inscrição de Dívida Ativa, serão encadernados em Livro sob o número neles indicados.

§2º O Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e o Advogado Regional do Estado são responsáveis pela guarda do Livro de Inscrição em Dívida Ativa, que, caso haja necessidade, poderá ser encaminhado para arquivo remoto.

Art. 8º Extraída a Certidão de Dívida Ativa, será ela encaminhada ao Procurador do Estado para cobrança, devendo ser juntada ao PTA cópia do recibo de sua entrega.

§ 1º O Procurador do Estado terá prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data em que efetivamente lhe for entregue a Certidão de Dívida Ativa, para elaborar a petição inicial da execução fiscal e devolvê-la ao setor administrativo para que seja providenciado o ajuizamento, ressalvados os casos de dispensa de ajuizamento previstos no Título II e na legislação que disciplina os métodos alternativos de cobrança, observado o disposto na Resolução Conjunta SEF/AGE Nº 4850, de 22 de dezembro de 2015.

§ 2º A execução fiscal deverá ser ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

TÍTULO II
AÇÕES JUDICIAIS QUE QUESTIONAM A VALIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 9º Proposta ação judicial envolvendo crédito tributário, sem prévia exaustão da via administrativa, os autos do Processo Tributário Administrativo - PTA ou peça fiscal serão solicitados imediatamente à Secretaria de Estado de Fazenda pelo Advogado Regional do Estado ou Procurador-Chefe para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo, na forma prevista no art. 105 do RPTA (Decreto Estadual n. 44.747/08).

§ 1º O controle de legalidade e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa na hipótese deste artigo, far-se-ão com base na orientação dada à defesa do Estado no processo judicial, mediante despacho fundamentado do Advogado Regional do Estado ou do Procurador Chefe, conforme o caso.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido na ação judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa (art. 105, § 2º do RPTA – Decreto Estadual n. 44.747/08).

Art.10 Proposta a ação antes do ajuizamento da execução fiscal respectiva e não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o Procurador do Estado responsável pelo feito providenciará:

I - o encaminhamento do Processo Tributário Administrativo para imediata inscrição do crédito em dívida ativa, observado o disposto no art. 9º, caso a inscrição ainda não tenha sido procedida;

II - o ajuizamento, por dependência, em razão da conexão, da execução fiscal relativa ao crédito tributário atacado.

Art. 11. Havendo depósito judicial, o Procurador do Estado deverá requerer a sua conversão em depósito administrativo (art. 215 da Lei 6.763/75).

§ 1º Os comprovantes dos depósitos serão juntados aos autos do Processo Tributário Administrativo, que permanecerá arquivado na unidade da AGE responsável pelo acompanhamento do feito judicial, até que haja o desfecho final da causa.

§ 2º Caso o depósito seja inferior ao montante integral do crédito tributário, deverá o Procurador do Estado responsável pelo feito diligenciar para a complementação do mesmo nos próprios autos, sob pena de providenciar o ajuizamento da execução fiscal respectiva, observado o art. 12, inciso I.

§3º Após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Estado de Minas Gerais, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação deverá:

I-requerer, conforme o caso, a conversão do depósito judicial ou administrativo em renda, apresentando o valor atualizado do crédito tributário;

II- constatada diferença entre o valor atualizado do crédito tributário e o valor convertido em renda, por inobservância do disposto no art. 32, §1º, da Lei Federal nº 6.830, de 1980, cobrar do Banco depositário a diferença nos próprios autos;

III- providenciar, se for o caso, o arquivamento do Processo Tributário Administrativo.

§4º O requerimento de conversão de depósito judicial em renda poderá se dar por meio de petição do contribuinte ou do Procurador do Estado.

§5º Quando a conversão se der por meio de guia, o Procurador deverá anexar à petição os comprovantes de recolhimento do crédito tributário.

§ 6º A conversão também poderá se dar por meio de depósito em conta do Estado.

§7º Em ambos os casos descritos nos parágrafos anteriores, o Procurador deverá verificar, quando devidos, o correto pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais.

§ 8º Após o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao Estado de Minas Gerais, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação deverá:

I - diligenciar para a baixa do PTA, se totalmente desfavorável a decisão;

II – diligenciar para apurar o saldo remanescente, se parcialmente desfavorável a decisão;

III – providenciar as manutenções cabíveis nos sistemas informatizados.

Art. 12. Na hipótese de decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da Execução Fiscal respectiva, observar-se-á o seguinte procedimento:

I- o Procurador do Estado designado registrará nos autos do PTA a suspensão da exigibilidade impeditiva da cobrança, efetuando as devidas manutenções nos sistemas cadastrais informatizados, na forma prevista no Título VI, encaminhando o PTA para o arquivo provisório, mantendo-se o controle dos prazos pelos sistemas informatizados ou planilha excel, com revisão mínima semestral;

II- na hipótese de cassação ou revogação da decisão judicial, o Procurador do Estado designado para o feito efetuará o controle da legalidade, a inscrição em dívida ativa e ajuizará, de imediato e por dependência, se cabível, a execução fiscal respectiva, procedendo-se às devidas manutenções nos sistemas cadastrais informatizados, na forma prevista no Título VI.

Art.13 Caso a ação seja proposta após o ajuizamento da execução fiscal respectiva, será requerido o apensamento daquela a esta, em razão da conexão, salvo orientação diversa do Procurador-Chefe ou Advogado Regional da unidade responsável pelo acompanhamento do feito.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Parágrafo único - Proposta a ação, o Procurador-Chefe ou Advogado Regional da unidade responsável pelo acompanhamento do feito requisitará de imediato o procedimento tributário administrativo e determinará a instrução a ser observada.

Art.14 Quando a ação proposta contra o Estado antecipar-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o Procurador do Estado responsável pelo feito diligenciará junto à Secretaria de Estado de Fazenda no sentido da efetivação do lançamento do crédito tributário porventura existente, caso em que o Processo Tributário Administrativo, após autuado, será remetido à Advocacia-Geral do Estado.

§1º Havendo depósito, deverá o Procurador do Estado responsável pelo caso diligenciar para conferência do valor, não havendo necessidade de lançamento se efetuado o depósito do valor integral do crédito tributário.

§2º Na hipótese do caput, o Procurador do Estado deverá observar o disposto no art. 234 do RPTA.

TÍTULO III
PARCELAMENTO

Art.15 A concessão de parcelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será feita em conformidade com a legislação que disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal e por esta Resolução.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento da execução fiscal respectiva, salvo se dispensado este.

TÍTULO IV
COMISSÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art.16 A Comissão da Dívida Ativa terá seu funcionamento regulado nesta Resolução.

§ 1º A sigla CDAT e a expressão “Comissão” se equivalem, para efeito de referência à denominação da Comissão de Dívida Ativa.

§ 2º São membros efetivos da Comissão a que se refere o caput:

I - Um dos Advogados-Gerais Adjuntos, que a presidirá;

II - Um representante da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa (2ª PDA), indicado pelo seu Procurador-Chefe;

III - Um representante da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais (PTF), indicado pelo seu Procurador-Chefe;

IV - um representante da 1ª Procuradoria da Dívida Ativa (1ª PDA), indicado pelo seu Procurador-Chefe; e,

V - Um Auditor Fiscal da Receita Estadual, em exercício no Núcleo de Auditoria Fiscal da Advocacia-Geral do Estado (NAF), indicado pelo coordenador do núcleo.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá convocar Procuradores de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado para participarem de reuniões.

Art 17 Compete à Comissão:

I - Decidir sobre a concessão de parcelamentos por prazo superior a 60 (sessenta) meses, parcelamentos escalonados e parcelamentos que acompanhem a variação sazonal de faturamento, observada a Resolução Conjunta da SEF e AGE que disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal, ressalvada a competência de eventuais Comissões previstas em legislação específica;

II - Conceder parcelamento com percentual de entrada prévia menor, nos termos previstos no art. 15, §1º, da Resolução Conjunta nº 4.560/13;

III - Deliberar sobre a dispensa de garantia de parcelamento, quando assim o recomendar o interesse do Erário ou as condições do requerente;

IV - Deliberar sobre questões atinentes à cobrança e execução do crédito tributário ou não tributário, proposta por Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado;

V - Deliberar acerca de benefícios relativos à Lei de Incentivo à Cultura, Lei de Incentivo ao Desporto e outras leis especiais de incentivo ao pagamento do crédito tributário;

VI - Autorizar adjudicação, dação em pagamento, remoção de bens, transações, após a manifestação favorável do órgão público competente;

VII - Deliberar sobre penhora de faturamento ou do estabelecimento do devedor;

VIII - Autorizar a penhora de ações ou de cotas de sociedade limitada;

IX - Sugerir ao Advogado-Geral do Estado alterações ou inovações na legislação, bem como a expedição de orientações gerais sobre interpretação e aplicação de normas tributárias;

X - Expedir orientações sobre o funcionamento do Sistema de Parcelamento Fiscal;

XI - Desempenhar outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Advogado-Geral do Estado;

XII - autorizar a penhora de pedras e metais preciosos, após sua avaliação por perito oficial.

Art.18 As reuniões da Comissão, que poderão ocorrer de forma virtual, serão previamente convocadas pelo Advogado-Geral Adjunto ou, em casos especiais, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por notícia no correio eletrônico institucional do membro.

§1º A Comissão se reunirá com a maioria absoluta de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

§2º O Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

Art. 19 Compete ao Presidente da Comissão:

I - Presidir e dirigir as reuniões, resolver questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;

II - Representar a Comissão, podendo delegar essa atribuição a um ou mais membros;

III - Tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento da Comissão;

IV - Corresponder-se com as unidades da Advocacia-Geral do Estado e outros órgãos/entidades do Estado.

Parágrafo único. Ato do Presidente da Comissão poderá constituir, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, comissões temáticas especializadas para a instrução e processamento de pedidos de parcelamentos.

Art. 20 O Núcleo de Auditoria Fiscal da Advocacia-Geral do Estado (NAF) funcionará como Secretaria Executiva da Comissão.

Art. 21 À Secretaria Executiva da Comissão compete:

I - Secretariar as reuniões da Comissão, a qual se incumbirá de:

a - Anotar todos os assuntos tratados nas reuniões;

b - Redigir as respectivas atas, numerando-as sequencialmente, por ano;

c - Proceder à leitura da ata.

II - Receber, preparar a documentação, proceder à análise da capacidade de pagamento, estudos complementares e pareceres necessários, bem como encaminhar o pedido à deliberação da Comissão;

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2016 – 73

III - Solicitar e analisar a manifestação do Advogado Regional do Estado ou do Procurador-Chefe e do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação;

IV - Organizar os serviços de registros e arquivo dos processos e documentos da Comissão;

V - Preparar a pauta dos assuntos a serem submetidos à apreciação da Comissão, com aprovação do Presidente;

VI - Conferir e arquivar o registro das atas;

VII - Elaborar os relatórios relativos às concessões de parcelamentos.

Parágrafo Único. Por motivo de urgência ou a juízo do presidente da comissão, os assuntos que exigirem apreciação imediata independerão de pauta.

Art. 22 Os casos omissos serão decididos pelo Advogado-Geral Adjunto.

TÍTULO V
ACOMPANHAMENTO DE CONTRIBUINTES SELECIONADOS

Art.23 A 2ª PDA elaborará lista de contribuintes sujeitos a acompanhamento especial que compõem a sua Carteira, a qual deverá ser aprovada pelo Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto e divulgada na intranet da AGE.

§ 1º A SEF será notificada da relação dos contribuintes mencionados no caput deste artigo, por meio de ato normativo próprio.

§ 2º A Carteira de Contribuintes da 2ª PDA passará por revisão anual, ocasião em serão ouvidas as unidades especializadas da AGE, ARES e a SEF, colhendo sugestões de inclusão, manutenção e exclusão.

§3º. A qualquer tempo poderá ocorrer inclusão ou exclusão de contribuintes sob acompanhamento especial na carteira da 2ª PDA, mediante aprovação do Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto.

Art.24 O “Monitoramento de Contribuintes Selecionados” consistirá no acompanhamento detido de sujeitos passivos, a critério do Procurador Chefe da 1ª PDA ou do Advogado Regional, que exijam um gerenciamento efetivo da atuação dos Procuradores do Estado, o fornecimento de subsídios e auxílio na atuação.

Parágrafo único. A 1ª PDA e as Advocacias Regionais deverão instituir ordem de serviço própria para regular o monitoramento especial, inclusive de empresas sob o regime de recuperação judicial.

Art. 25 Caberá à 1ª PDA e às ARES encaminhar relatório circunstanciado ao Advogado-Geral Adjunto quando detectar processos judiciais que apontem para a existência de operações fraudulentas e criminosas.

Art. 26 Caberá às Procuradorias Especializadas e às Advocacias Regionais do Estado estudarem e fazerem convergir esforços para o enfrentamento judicial de questões de alta complexidade, propondo ao Advogado-Geral do Estado a formação de Grupos matriciais para o desenvolvimento de teses.

TÍTULO VI
MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 27 O Procurador do Estado deverá manter sempre atualizadas as informações cadastrais acerca dos créditos tributários sob sua responsabilidade, inseridos em Dívida Ativa ou discutidos judicialmente, especialmente em relação à existência de causa suspensiva da exigibilidade, revogação ou cassação de suspensão de exigibilidade, realização de penhora suficiente para garantir o crédito tributário e eventual redirecionamento das execuções fiscais contra novo responsável tributário, nos termos da lei.

Art. 28 Ao receber autos de processo judicial, solicitação de informações da Secretaria de Estado de Fazenda ou, ainda, para atender solicitação do próprio sujeito passivo/interessado, o Procurador do Estado deverá avaliar a necessidade de atualização dos registros nos sistemas cadastrais informatizados.

§ 1º Os pedidos de informações da Secretaria de Fazenda e as solicitações do sujeito passivo/interessado deverão ser respondidos no prazo de 5 (cinco) dias, facultado o sobrestamento da análise em caso de necessidade de intimação do interessado para apresentação de novos documentos ou para realização de diligências, conforme o disposto no art. 220, § 2º do RPTA.

§ 2º Constatada a necessidade de atualização dos registros, o Procurador determinará que sejam lançadas nos sistemas cadastrais as alterações necessárias, através de formulário próprio, de preferência por meio eletrônico e acompanhado de documentos comprobatórios digitalizados.

§ 3º Deverão constar do formulário de alteração cadastral, além do nome do sujeito passivo e do interessado, as seguintes informações:

I – número do (s) PTA (s) a que se refere;

II – número de execução fiscal e embargos de devedor, ou de ações outras propostas, versando sobre o crédito tributário, se houver;

III – no caso de formalização de garantia em execução fiscal, sua data e respectivo valor, bem como informação de sua suficiência ou não;

IV – no caso de ações propostas contra o Estado, existência ou não de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, com sua especificação.

§ 4º A suficiência de garantia deverá ser apurada considerando-se o montante integral do débito atualizado à data em que efetivada, independentemente da data do ajuizamento de embargos de devedor ou de outra ação.

§ 5º Sempre que for formalizada a penhora, o Procurador deverá informar o valor da avaliação dos bens penhorados e o valor do crédito tributário naquela data.

§ 6º As informações prestadas pelo Procurador serão lançadas nos sistemas cadastrais informatizados, arquivando-se posteriormente o formulário e os documentos comprobatórios em pasta eletrônica especialmente destinada para este fim, observada ordem cronológica.

§ 7º Cópia digitalizada do formulário poderá ser utilizada na resposta a pedidos de informações da Secretaria de Estado de Fazenda.

TÍTULO VII
PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 29 O protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa tributária deverá ser realizado pela via eletrônica, nas hipóteses e de acordo com os procedimentos previstos no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012 e na Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.850, de 22 de dezembro de 2015.

TÍTULO VIII
ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Art. 30 O Procurador do Estado deverá alegar a incorreção do valor da causa (art. 337, inc. III do CPC/15) que não retratar o conteúdo econômico da demanda, salvo se implicar previsível prejuízo para o Estado.

TÍTULO IX
PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO

Art. 31 O Procurador do Estado deverá extrair cópias das sentenças e dos acordãos, bem como dos documentos comprobatórios das garantias efetivadas em juízo (termos e autos de penhora, comprovantes de depósito em dinheiro, carta de fiança, seguro garantia etc.) para fins de arquivamento digital e atendimento das exigências do Título VI.

Parágrafo único. Para aceitação de bens imóveis em garantia, o Pro-